

DIREITO PENAL

Crimes contra a Dignidade Sexual



Presidente: Gabriel Granjeiro

Vice-Presidente: Rodrigo Calado

Diretor Pedagógico: Erico Teixeira

Diretora de Produção Educacional: Vivian Higashi

Gerente de Produção Digital: Bárbara Guerra

Todo o material desta apostila (incluindo textos e imagens) está protegido por direitos autorais do Gran. Será proibida toda forma de plágio, cópia, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.

CÓDIGO:

250513559730



DOUGLAS VARGAS

Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado em 6º lugar no concurso realizado em 2013. Aprovado em vários concursos, como Polícia Federal (Escrivão), PCDF (Escrivão e Agente), PRF (Agente), Ministério da Integração, Ministério da Justiça, BRB e PMDF (Soldado – 2012 e Oficial – 2017).

GRAN
CONCURSOS

SUMÁRIO

Apresentação	4
Crimes contra a Dignidade Sexual	5
Crimes contra a Liberdade Sexual	5
Estupro	5
Estupro Virtual	6
Importunação Sexual	12
Assédio Sexual	13
Capítulo I-A: da Exposição da Intimidade Sexual	14
Registro não Autorizado da Intimidade Sexual	14
Capítulo II: dos Crimes Sexuais contra Vulnerável	15
Estupro de Vulnerável	15
Corrupção de Menores	18
Satisfação de Lascívia mediante Presença de Criança ou Adolescente	20
Favorecimento da Prostituição ou de outra Forma de Exploração Sexual de Criança ou Adolescente ou de Vulnerável	21
Divulgação de Cena de Estupro ou de Cena de Estupro de Vulnerável, de Cena de Sexo ou de Pornografia	22
Mediação para Servir a Lascívia de Outrem	25
Favorecimento da Prostituição ou outra Forma de Exploração Sexual	26
Casa de Prostituição	27
Rufianismo	28
Ato Obsceno	29
Escrito ou Objeto Obsceno	30
Disposições Gerais	32
Jurisprudência Associada	33
Resumo	36
Questões de Concurso	41
Gabarito	48
Gabarito Comentado	49

APRESENTAÇÃO

Olá, querido(a) aluno(a)!

Nesta aula, iremos estudar por completo os **crimes contra a dignidade sexual, especificamente os arts. 213 a 234-B**.

Aula especial, principalmente em razão da Lei n. 13.718/2018, diploma legal que nos inseriu novos delitos contra a dignidade sexual no CP e que trouxe algumas alterações aos delitos e aspectos já existentes, as quais tendem a ser observadas pelos examinadores, merecendo destaque em nossos estudos.

Ao final da aula, como de praxe, iremos fazer uma lista de exercícios, sempre deixando você ciente das possíveis mudanças de gabarito, agora que a legislação foi atualizada. A lista é mista, para maximizar os aspectos a serem revisados.

Desejo a todos vocês um excelente estudo e vamos em frente!

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

ESTUPRO

CP

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Até 2009, o Código Penal apresentava duas condutas diferentes: o **estupro** e o **atentado violento ao pudor**. Entretanto, após a entrada em vigor da Lei n. 12.015/2009, tais tipos penais foram **unificados**, de modo que ocorreu a revogação do art. 214 do CP, **sem a abolição criminis da conduta de atentado violento ao pudor, que continua punível através do texto do art. 213.**

Dito isso, estamos diante de um dos crimes mais repugnantes (se não o mais repugnante) previstos em nosso ordenamento jurídico. O bem jurídico tutelado é a **liberdade sexual** do indivíduo e sua faculdade de dispor do próprio corpo, além de escolher livremente seus parceiros sexuais.

A doutrina, inclusive, assevera que o tipo penal de estupro tutela a própria **dignidade do ser humano**, tamanha é a gravidade da conduta aqui tipificada.

Com a unificação dos tipos penais do art. 213 e do art. 214, o sujeito ativo do delito de estupro passa a ser **qualquer pessoa**, da mesma forma que o sujeito passivo também pode ser **qualquer pessoa**.

O delito divide-se em duas modalidades:

Conjunção carnal

Cópula entre
pênis e vagina

Ato libidinoso

Qualquer contato que
propicie a satisfação
do prazer sexual

O estupro praticado a partir do ato libidinoso, portanto, depende de um maior juízo valorativo para que se possa determinar o significado no caso concreto. Inúmeros atos podem ser considerados como libidinosos, tais como a *manipulação de órgãos sexuais, a masturbação, o coito anal, entre outros*.

ATENÇÃO

Segundo a doutrina, até mesmo o ato de beijar, dependendo da intensidade e das circunstâncias, pode configurar ato libidinoso para fins de caracterização de estupro.

A valoração do ato libidinoso depende do padrão do homem médio. Isso porque existem atos que podem causar realização sexual ao indivíduo **sem que ofendam a moral sexual média**, de modo que o delito não se configurará.

É o que acontece, por exemplo, se o indivíduo satisfizer sua lascívia ao apertar a mão de uma determinada pessoa, haja vista que essa ação não ofende a moral sexual média.

Cuidado!

Apesar disso, não é necessário que a vítima sequer entenda o que é um ato libidinoso para que o delito se configure. Basta haver recusa na prática do ato.

ESTUPRO VIRTUAL

Homem é preso por estupro virtual no interior de MG

26 SET 2017 13h22 atualizado às 14h35

    54 COMENTÁRIOS

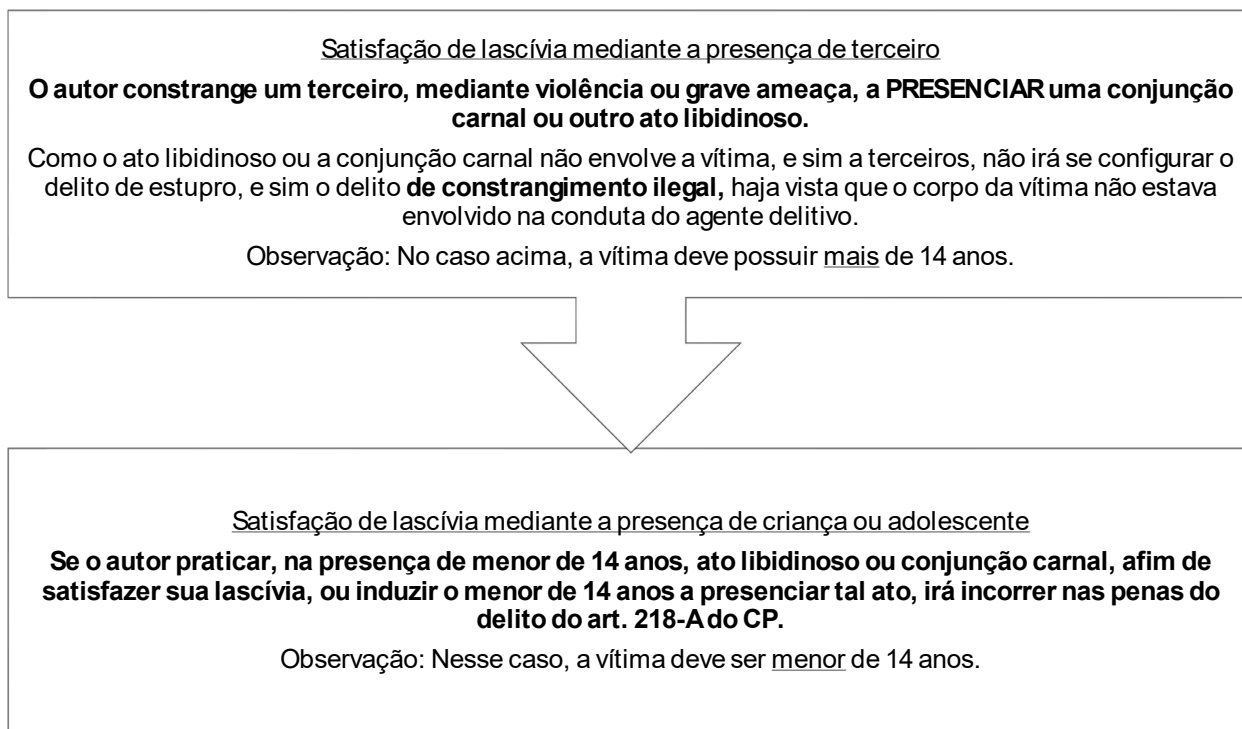
Um homem de 19 anos foi preso na cidade de Carmo do Paranaíba, no interior de Minas Gerais, acusado, entre outros crimes, de praticar "estupro virtual". Ele utilizava perfis falsos no Facebook para chantagear e ameaçar as vítimas de morte enquanto exigia o envio de fotos e vídeos explícitos.

É importante observar que a caracterização do estupro **não depende sequer do contato físico entre a vítima e o agente delitivo**. O que se requer **é que o corpo da vítima esteja envolvido no ato**.

Por esse motivo, condutas nas quais o autor *constrange a vítima a praticar um ato libidinoso em si mesma*, mesmo que sem contato físico entre ambos, podem caracterizar o delito de estupro. E, como, em tempos modernos, é perfeitamente possível que tal constrangimento seja perpetrado através da internet, surge a figura do "estupro virtual".

CASOS ESPECÍFICOS

É importante pontuar alguns delitos específicos que podem se confundir com o delito de estupro:



AÇÃO MÚLTIPLA E ESTUPRO

Um ponto relevante sobre o delito de estupro é o seguinte: como se dá a tipificação da conduta do agente que, no mesmo contexto fático, **pratica conjunção carnal e outro ato libidinoso com a vítima?**

Este assunto dificilmente será cobrado em prova, pois atualmente existe divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência das cortes superiores.

O STJ já se posicionou no sentido de que **haverá crime único quando, no mesmo contexto fático, o autor praticar conjunção carnal e outro ato libidinoso**. Entretanto, esse foi um entendimento pontual, emanado pela 5ª Turma na análise de *habeas corpus*.

Quanto à doutrina, existem posicionamentos em ambos os sentidos, tratando essa possibilidade tanto como crime único quanto como hipótese de concurso de crimes.

ATENÇÃO

Se o autor praticar a conjunção carnal e o ato libidinoso em contextos autônomos, não haverá dúvida: existirá o concurso de crimes.

CONDUTA CULPOSA

Não há, obviamente, a previsão do delito de estupro culposo em nosso ordenamento jurídico.

CONSUMAÇÃO

O delito de estupro admite a tentativa em qualquer modalidade. Basta que ocorra o constrangimento e que o agente não chegue a praticar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com a vítima.

No caso da **conjunção carnal**, a consumação ocorre com a introdução do pênis na vagina, independentemente de tal introdução ser parcial ou total, ou mesmo se ocorre o orgasmo ou a ejaculação do agente.

Quanto ao **ato libidinoso**, o delito se consuma a partir da realização **de um único ato libidinoso**, mesmo que o agente tenha interesse em praticar outras condutas.

FORMAS QUALIFICADAS

CP

Art. 213, § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

São, portanto, três modalidades qualificadas:

Estupro que resulta em lesão corporal de natureza grave

Estupro praticado contra vítima menor de 18 e maior de 14 anos

Estupro com resultado morte.

ATENÇÃO 

Se a vítima do estupro for menor de 14 anos, o agente incorrerá no delito do art. 217-A do CP (Estupro de vulnerável).

Cabe observar ainda que as modalidades de estupro com resultado morte e estupro que resulta em lesão corporal de natureza grave são **preterdolosas** (o estupro é praticado de forma dolosa e o resultado mais gravoso ocorre de forma culposa).

Se o autor praticar o estupro e causar a lesão corporal de natureza grave ou a morte da vítima também de forma dolosa, deverá responder pelo delito de estupro em concurso com o delito de lesões corporais graves ou de homicídio, a depender do caso.

FORMA MAJORADA

Existe ainda a seguinte previsão de aumento de pena para os delitos de estupro **e para todos os demais crimes sexuais**:

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

IV – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

Especial atenção para as seguintes mudanças (que podem ser objeto de prova):

Antes da Lei n. 13.718/2018	Depois da Lei n. 13.718/2018
Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título (crimes contra a dignidade sexual), a pena é aumentada: [...] III – de metade, se do crime resultar gravidez; e IV – de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível da qual sabe ou deveria saber ser portador.	Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título (crimes contra a dignidade sexual), a pena é aumentada: [...] III – de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resultar gravidez; IV – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmitir à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima for idosa ou pessoa com deficiência.

Importante:

- Inciso IV, “a”: aplicado apenas para os casos de estupro (Arts. 213 e 217-A do CP). Isso ocorre em razão da utilização dos termos “estupro coletivo” e “estupro corretivo.”
- Inciso I: aplicado para os demais crimes contra a dignidade sexual.

HEDIONDEZ

Desde 2009, após a unificação dos arts. 213 e 214 do CP, a conduta de estupro passou a ser considerada crime hediondo **em todas as suas formas**.

OBSERVAÇÕES FINAIS

ATENÇÃO

O delito de estupro é de ação penal **pública incondicionada**. Essa foi uma mudança recente, determinada pela Lei n. 13.718/2018.

Tome Nota!

A partir da Lei n. 13.718/2018, todos os crimes contra a dignidade sexual são crimes de ação pública incondicionada (art. 225 do CP).

Por fim, é importante observar que, por expressa previsão no Código Penal, o processo relacionado ao delito de estupro deve correr **em segredo de justiça**.

A VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

CP

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei n. 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

A violação sexual mediante fraude é **crime comum**, praticável por qualquer pessoa. O indivíduo utiliza **FRAUDE** ou **outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima** para praticar com ela conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

A chave para não confundir o art. 215 do CP com o delito de estupro está no *meio de execução*:

No estupro (Art. 213) o autor utiliza de **violência ou grave ameaça**.

Na violação sexual mediante fraude (Art. 215) o autor utiliza de **fraude** ou **outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima**.

Por esse motivo, a doutrina chama o art. 215 do CP de estelionato sexual.

FRAUDE

A fraude pode ser perpetrada de diversas formas. Por exemplo:

Agente engana a vítima e se faz passar por outra pessoa

Agente engana a vítima sobre a legitimidade do ato sexual

(Exemplo: Médico toca partes íntimas da vítima para satisfazer sua lascívia, dizendo que tal ato era parte do exame)

Note que a fraude, portanto, serve para obter o consentimento da vítima para a prática do ato sexual, haja vista que tal consentimento não teria sido obtido se a vítima soubesse realmente o que está acontecendo.

OUTRO MEIO DE IMPEDIR OU DIFICULTAR A LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA VÍTIMA

Aqui temos verdadeira ocorrência de *interpretação analógica*, que permite ao julgador verificar se, de alguma forma, o autor atuou para impedir ou dificultar a manifestação de vontade da vítima.

Cuidado!

Se a fraude ou o meio anular **TOTALMENTE** a possibilidade de resistência da vítima, estaremos diante de estupro de vulnerável e não do art. 215 do CP.

CARACTERÍSTICAS GERAIS

O delito do art. 215 admite apenas a prática na forma dolosa.

A tentativa é admissível, e a consumação ocorre com a conjunção carnal ou com a prática do ato libidinoso, nos mesmos moldes do estupro.

Se houver finalidade de lucro, **aplica-se também uma multa**, por expressa previsão contida no parágrafo único do art. 215.

A ação penal, como já mencionamos, passou a ser **pública incondicionada após a edição da Lei n. 13.718/2018**.

FORMA MAJORADA

Aplica-se ao art. 215 as mesmas formas majoradas aplicáveis ao delito de estupro (previstas no art. 226 do CP).

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

CP

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Começamos pelo delito de *Importunação Sexual*, que consiste na prática de *ato libidinoso* cometido contra a vítima, **por agente homem ou mulher**, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, **sem a anuência da vítima**.

A inclusão de tal delito no Código Penal teve como motivação combater a grande ocorrência de indivíduos praticando atos como a masturbação em transportes coletivos e locais públicos, gerando grande constrangimento para as vítimas do ato.

Tal prática, altamente abominável e lamentável, infelizmente ainda não possuía tipificação específica no Código Penal, sendo que o delito do art. 215-A acabou sendo incluído no texto legal a partir da vigência da Lei n. 13.718/2018 para solucionar essa omissão do legislador.

Observação importante:

~~**Art. 61.** Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:~~

~~Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.~~

A Lei n. 13.718/2018 revogou a contravenção penal prevista no art. 61 da Lei de Contravenções Penais.

O delito é comum (pode ser praticado por qualquer pessoa) e exige, no entanto, uma **vítima específica** para sua configuração.

O crime não possui modalidade culposa.

Há a presença do elemento subjetivo específico, consistente em satisfazer a própria lascívia ou a de terceiros.

A tentativa é admissível

De acordo com a doutrina, o crime é material e se consuma no momento da prática do ato libidinoso em direção à vítima, sendo por esta notado.

Ademais, cabe observar que existe entendimento doutrinário de que a prática da conduta contra **menor de 14 anos** configura o delito do art. 218-A do Código Penal:

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro)

ASSÉDIO SEXUAL

CP

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Incluído pela Lei n. 10.224, de 15 de 2001)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

O delito de assédio sexual tem por objetivo tutelar a intimidade e a dignidade dos indivíduos que se encontram em situação de **inferioridade hierárquica** inerente ao exercício de seu emprego, cargo ou função.

É interessante começar o estudo do art. 216-A com tal observação, haja vista que muitos alunos erram nesse ponto: **assédio sexual pressupõe superioridade hierárquica ou ascendência** para sua configuração. *Não se fala, pois, em assédio sexual entre colegas de trabalho que ocupam cargos de mesma hierarquia.*

Estamos diante de um **crime próprio**, praticado apenas por aquele que possui hierarquia ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

O constrangimento aqui não é configurado pela utilização de violência, e sim pela intimidação causada pela posição hierárquica do autor, que se prevalece de sua posição para praticar a conduta de assédio sexual.

Nesse sentido, é importante observar que a superioridade hierárquica ou ascendência está vinculada ao exercício de **emprego, cargo ou função**. Dessa forma, não serão idôneas para configurar o assédio sexual as seguintes relações de superioridade/inferioridade:

**Liderança
Espiritual**
(Ex: pastor x fiel)

ATENÇÃO

Existem julgados no âmbito do STJ adotando a tese de que não é possível ignorar a ascendência exercida pelo professor, que, devido à sua posição, pode despertar admiração, obediência e temor nos alunos e, em virtude disso, tem condição de se impor para obter o benefício sexual. Esse posicionamento não é pacífico na doutrina (sobre a possibilidade de assédio sexual entre professor(a) e aluno(a)), mas, em um julgado específico, o STJ reconheceu a incidência do delito no âmbito da relação de ensino:

JURISPRUDÊNCIA

O crime de assédio sexual (Art. 216-A do CP) é geralmente associado à superioridade hierárquica em relações de emprego, no entanto pode também ser caracterizado no caso de constrangimento cometido por professores contra alunos.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.759.135/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/08/2019 (Info n. 658).

CARACTERÍSTICAS

O delito em estudo admite apenas a forma dolosa.

A consumação ocorre com o constrangimento, independentemente da obtenção da vantagem ou do favorecimento sexual desejados pelo autor. Trata-se, portanto, de **crime formal**.

Segundo a doutrina, admite-se a tentativa.

A pena é aumentada em até 1/3 se a vítima for menor de 18 anos, segundo o parágrafo 2º do art. 216-A. A previsão do art. 226 (a qual estudamos ao analisar o delito de estupro) também se aplica ao delito de *assédio sexual*.

A ação penal, como já mencionamos, passou a ser **pública incondicionada após a edição da Lei n. 13.718/2018**.

CAPÍTULO I-A: DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

REGISTRO NÃO AUTORIZADO DA INTIMIDADE SEXUAL

CP

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei n. 13.772, de 2018)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (Incluído pela Lei n. 13.772, de 2018)

Outra inserção importantíssima realizada em 2018 no Código Penal, o delito do art. 216-B cuida da conduta daquele que **produz, fotografa, filma ou registra** conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização.

É importantíssimo destacar que a realização de **montagem** em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro (para incluir uma pessoa em cena da mesma natureza, da qual não participou) configura conduta equiparada ao delito.

Trata-se de crime comum, praticável por qualquer pessoa. Cabe destacar que a conduta prevista no caput do artigo **depende do elemento normativo que é a falta de autorização**. Assim sendo, havendo autorização para a conduta prevista no *caput*, o fato torna-se atípico.

O delito possui apenas a forma dolosa. Admite a tentativa e se consuma assim que o agente **executa os verbos previstos na norma**, não sendo, segundo a doutrina, necessário resultado naturalístico ou efetiva lesão à imagem da vítima. A divulgação é, portanto, mero exaurimento (repare que as condutas estão relacionadas à produção, filmagem e registro do referido momento, sem autorização).

CAPÍTULO II: DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei n. 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei n. 15.280, de 2025)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei n. 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei n. 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei n. 15.280, de 2025)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei n. 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa. (Redação dada pela Lei n. 15.280, de 2025)

§ 4º-A. É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização. (Incluído pela Lei n. 15.353, de 2026)

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime. (Redação dada pela Lei n. 15.353, de 2026)

O estupro de vulnerável também foi uma adição realizada em 2009 ao Código Penal. O delito tutela tanto a **dignidade** quanto o **desenvolvimento sexual da pessoa vulnerável**, sendo que o tipo penal em estudo sofreu alteração relevante proporcionada pela Lei n. 13.718/2018.

Trata-se de crime comum, praticável por qualquer pessoa.

A conduta praticada é basicamente a mesma do *estupro* (art. 213 do CP), com a diferença de que o sujeito passivo será **menor de 14 anos ou pessoa que, por enfermidade ou**

deficiência mental, não possui discernimento para a prática do ato ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

ATENÇÃO



Caso o delito seja perpetrado contra vítima menor de 14 anos, não é cabível argumentar que a vítima era capaz de entender e consentir para a prática do ato libidinoso ou da conjunção carnal: a presunção de violência é absoluta.

Dessa forma, uma vez comprovado que a vítima é menor de 14 anos, o contexto fático em que se deu a conjunção carnal ou o ato libidinoso é irrelevante: estará configurado o delito de *estupro de vulnerável*.

Essa é a posição do STJ:

JURISPRUDÊNCIA

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. **O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.**

Esse posicionamento é importante, **pois foi incorporado pelo legislador no texto legal, com o advento da Lei n. 13.718/2018, cujo texto foi alterado em 2026:**

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime. (Redação dada pela Lei n. 15.353, de 2026)

Note, no entanto, que o autor do delito **deve ter consciência de que está praticando o ato libidinoso ou a conjunção carnal com menor de 14 anos. Caso o autor acreditasse que a vítima possuía mais de 14 anos** em razão de sua aparência, ocorre **erro de tipo**, o que irá excluir o dolo e tornar a conduta atípica (não haverá crime).

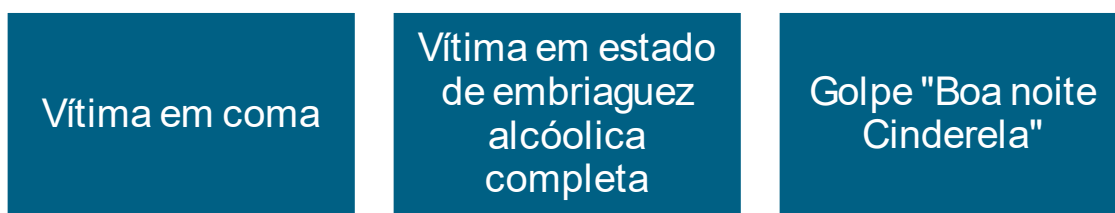
ENFERMOS

É importante lembrar que o delito de estupro de vulnerável não pode ser perpetrado apenas contra o menor de 14 anos. Se a vítima for enferma ou deficiente mental e não possuir o necessário discernimento para a prática do ato, também será considerada vulnerável para fins de configuração do art. 217-A.

Para entender melhor: o simples fato de haver sexo consensual com pessoa com deficiência **não gera o crime de estupro de vulnerável**. É necessário que a pessoa com deficiência seja vulnerável, ou seja, que ela não tenha o necessário discernimento para a prática do ato.

INCAPACIDADE DE RESISTÊNCIA

Existe a possibilidade de que a vítima seja maior e completamente sã e, ainda assim, esteja vulnerável, pois foi reduzida à completa incapacidade de oferecer resistência. Nesse caso, também se configurará o estupro de vulnerável. Por exemplo:



Encontrando-se a vítima incapaz de oferecer resistência, seja o estado de incapacidade causado ou não pelo agente, estará configurado o delito de **estupro de vulnerável**.

CARACTERÍSTICAS

O delito se consuma com a prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso (assim como nos demais delitos relacionados ao estupro).

A tentativa é admissível.

Não há previsão de modalidade culposa.

As formas majoradas previstas no art. 226 do CP aplicam-se também ao delito de estupro de vulnerável.

Assim como o delito de estupro, o delito de estupro de vulnerável também é **hediondo**.

A ação penal, como já mencionamos, passou a ser **pública incondicionada após a edição da Lei n. 13.718/2018, sendo que o entendimento anterior do STJ sobre o caso encontra-se superado**.

FIGURAS PRETERDOLOSAS

O delito de *estupro de vulnerável* possui duas formas qualificadas, previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 217-A. Em ambos os casos, estamos diante de crimes preterdolosos (nos quais há dolo na conduta de estupro e culpa no resultado mais gravoso):

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei n. 12.015, de 2009)
Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei n. 15.280, de 2025)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei n. 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa. (Redação dada pela Lei n. 15.280, de 2025).

Por fim, cabe observar que a Lei n. 15.353/2026 inseriu o parágrafo 4º-A ao artigo em estudo, cujo entendimento já era pacífico na doutrina, mas foi adicionado ao texto legal:

§ 4º-A. É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização. (Incluído pela Lei n. 15.353, de 2026)

CORRUPÇÃO DE MENORES

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei n. 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei n. 15.280, de 2025)

A corrupção de menores é um delito que tem por objetivo tutelar não apenas a dignidade e a liberdade sexual, mas também o próprio desenvolvimento sadio do menor de 14 anos.

É crime comum, praticável por qualquer pessoa. Configura-se quando um indivíduo induz o menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem.

ATENÇÃO

Nesse sentido, é importante observar que o autor deve induzir o menor a satisfazer a lascívia de um terceiro determinado.

Se o menor for induzido a satisfazer a lascívia de terceiros indeterminados, de forma genérica, pode-se configurar o delito de **favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (Art. 218-B, CP)**.

Além disso, é importante verificar a diferença que a **idade da vítima** causa na tipificação dessa categoria de delitos. Basicamente, temos o seguinte:

Se a vítima é induzida a satisfazer a lascívia de outrem e é **menor de 14 anos**, configura-se o delito de *corrupção de menores* (Art. 218, CP).

Se a vítima é maior de 14 e menor de 18 anos, configura-se o delito de lenocínio qualificado (Art. 227, parágrafo 1º, CP)

Se a vítima é maior de 18 anos, configura-se o delito de lenocínio simples (Art. 227, Caput)

ATENÇÃO



Se o autor desejar satisfazer a própria lascívia, não haverá corrupção de menores, e sim estupro de vulnerável.

CARACTERÍSTICAS

A corrupção de menores é um delito que admite apenas a modalidade **dolosa**.

A tentativa é possível, embora exista divergência doutrinária quanto *ao momento exato da consumação do delito*.

Parte da doutrina entende que a corrupção de menores se consuma com o efetivo **induzimento**.

Outra parte da doutrina entende que o delito se consuma **com a prática do primeiro ato destinado a satisfazer a lascívia de outrem**.

Independentemente da divergência doutrinária apresentada, fato é que a efetiva satisfação da lascívia do terceiro será mero exaurimento do delito.

Por fim, cabe observar que as majorantes previstas no art. 226 se aplicam ao delito de *corrupção de menores*.

A ação penal é **pública incondicionada**.

Por fim, segundo a Súmula n. 500/STJ, “a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de **delito formal**.”

SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei n. 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei n. 15.280, de 2025)

O art. 218-A se subdivide em duas condutas distintas:

**Praticar, na
presença de menor,
conjunção carnal ou
ato libidinoso**

**Induzir o menor a
presenciar
conjunção carnal ou
ato libidinoso**

ATENÇÃO

Diferentemente do artigo anterior (corrupção de menores), no art. 218-A, o autor pode ter o objetivo tanto de satisfazer a lascívia de outrem **quanto a sua própria**.

É importante observar que, em razão do princípio da especialidade, *induzir uma criança (menor de 12 anos) a assistir a filme pornográfico* é delito tipificado no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 241-D, parágrafo único.

CARACTERÍSTICAS

O delito do art. 218-A admite apenas a modalidade dolosa.

A tentativa é possível, e sua consumação ocorre quando o menor **presencia o ato sexual**.

As causas de aumento de pena previstas no art. 226 do CP, como de praxe, também se aplicam ao delito do art. 218-A.

A ação penal é pública, incondicionada.

FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL

CP

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei n. 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 7 (sete) a 16 (dezesesseis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei n. 15.280, de 2025)
§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei n. 15.280, de 2025)

Aqui temos a conduta daquele que **submete, induz ou atrai** menor de 18 anos para a prática de prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Também caracteriza o delito se o induzimento for praticado contra pessoa enferma ou com deficiência mental que não possui o discernimento necessário para a prática de tal ato.

ATENÇÃO



Se a vítima for maior de 18 anos, configura-se o delito do art. 228 do CP (*Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual*).

CARACTERÍSTICAS

Trata-se de delito que não admite a forma culposa.

É um crime material que se consuma quando a vítima efetivamente passa a se dedicar à exploração sexual ou à prostituição (quando praticado por meio dos verbos **induzir, atrair e facilitar**).

Se o delito for praticado na modalidade de **impedir** ou **dificultar** que a vítima abandone a prática de prostituição, consumir-se-á no momento em que a vítima decidir deixar a atividade e o autor agir para impedi-la de fazê-lo.

OBSERVAÇÕES

Por expressa previsão legal, se o autor praticar o delito com fins lucrativos, aplica-se também a pena de multa.

As formas majoradas do art. 226 do CP também se aplicam ao delito em estudo.

A ação penal é pública incondicionada.

CONDUTAS EQUIPARADAS

São condutas equiparadas ao art. 218-B:

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Merece especial atenção o parágrafo 3º, que prevê o efeito **obrigatório** de cassação da licença de funcionamento do estabelecimento em que se verifiquem as práticas do delito do art. 218-B.

DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO OU DE CENA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, DE CENA DE SEXO OU DE PORNOGRAFIA

CP

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei n. 15.280, de 2025)

A seguir, temos um novo delito que trata da **divulgação de cenas de estupro, sexo ou pornografia**, delito que pode ser entendido de uma melhor forma quando dividimos seu texto em duas partes:

Art. 218-C - 1ª Parte

- Autor **oferece, disponibiliza ou divulga** de qualquer forma ou por qualquer meio, **pela internet ou não**, fotografia, vídeo ou qualquer outro registro audiovisual, **que contenha cena de estupro ou estupro de vulnerável ou que faça propaganda ou induza à prática desses delitos.**

Art. 218-C - 2ª Parte

- Autor **oferece, disponibiliza ou divulga**, de qualquer forma ou por qualquer meio, **pela internet ou não**, fotografia, vídeo ou qualquer outro registro audiovisual **que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia SEM QUE AS PESSOAS que estão aparecendo no vídeo ou fotografia tenham autorizado tal publicação.**

Veja que o legislador tomou o cuidado de criminalizar duas condutas distintas: uma relacionada aos delitos de estupro e estupro de vulnerável e outra relacionada à divulgação de material de sexo ou nudez quando os envolvidos na filmagem ou fotografia **não autorizaram tal divulgação.**

Notavelmente, a segunda parte do delito busca coibir a também lamentável divulgação de vídeos íntimos de vítimas que não autorizam a publicação de suas imagens na internet ou fora dela.

Vejamos dois exemplos das condutas mencionadas acima para facilitar o entendimento do delito:

Art. 218-C - 1ª Parte

- Autor **divulga vídeo** de homem mantendo relação sexual com mulher completamente dopada e incapaz de oferecer resistência ou de assentir para a prática do ato sexual.

Art. 218-C - 2ª Parte

- Após o término de seu relacionamento com Jôana, José, inconformado e por vingança, resolve divulgar alguns vídeos íntimos de atos sexuais realizados entre ele e sua ex-namorada em sites pornográficos na internet.

ATENÇÃO

A conduta tipificada é a de **divulgação**. Dessa forma, veja que aquele que **recebe** um vídeo no WhatsApp, por exemplo, **não pratica conduta que se amolda ao delito previsto no art. 218-C do Código Penal**.

O crime é comum, admite a tentativa e não integra o rol de crimes hediondos.

Observação importante:

A vítima do delito é a pessoa que aparece no vídeo ou na fotografia. **Se tal pessoa for menor de 18 anos, o delito que se configurará não será o do art. 218-C do CP, mas sim o do art. 241 ou do art. 241-A do ECA:**

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Outro ponto importante é que a prática da divulgação de vídeo íntimo ou fotografia **com o objetivo de vingança ou humilhação, ou** por pessoa que tenha mantido *relação íntima de afeto com a vítima* (como utilizamos em nosso exemplo), possui majorante prevista no parágrafo 1º do art. 218-C, devido à maior reprovabilidade da conduta:

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Veja, portanto, que o delito em questão **pode ser praticado por outra pessoa que não tenha tido relação com a vítima ou que sequer tenha participado da filmagem ou do ato em si**.

Entretanto, quando o autor é uma pessoa que guardava relação íntima de afeto com a vítima **ou** o faz com o objetivo de vingança, *incidirá a majorante*.

Por fim, cabe apresentar a previsão contida no § 2º do artigo em estudo:

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

Em outras palavras, temos duas situações de possível exclusão da ilicitude da conduta:

- Divulgação da fotografia/vídeo em publicação jornalística, científica, cultural ou acadêmica **sem a identificação da vítima**;
- Divulgação da fotografia/vídeo em publicação jornalística, científica, cultural ou acadêmica **com identificação da vítima, mas com autorização desta, desde que seja maior de 18 anos**.

Segundo a doutrina, o delito **admite a tentativa** e não integra o rol de crimes hediondos da Lei n. 8.072/1990.

MEDIAÇÃO PARA SERVIR A LASCÍVIA DE OUTREM

CP

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

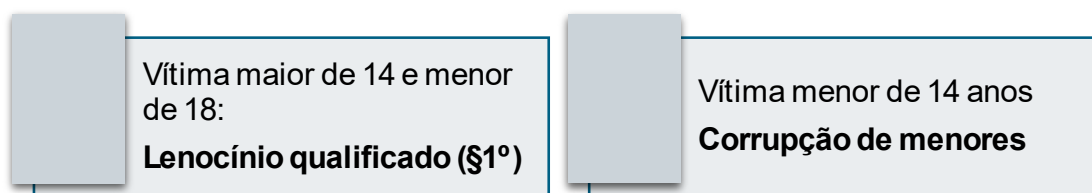
Pena – reclusão, de um a três anos.

Iniciamos agora o estudo do Capítulo V do Título de delitos contra a dignidade sexual, que trata *do lenocínio e do tráfico de pessoas para fins de prostituição ou outra forma de exploração sexual*.

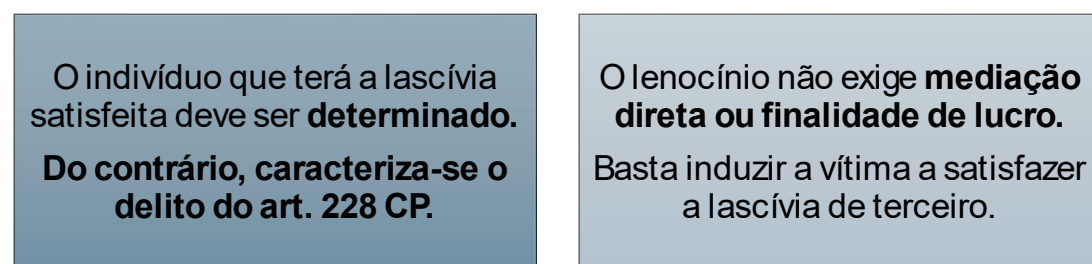
O primeiro dos delitos em comento está previsto no art. 227 do CP, que é chamado pela doutrina de **lenocínio**.

Trata-se de crime comum, cujo sujeito ativo é o indivíduo que induz terceiro a satisfazer a lascívia de outrem. Tal indivíduo é chamado pela doutrina de *rufião* ou *proxeneta*.

Como já observamos ao estudar a corrupção de menores, só estará caracterizado o lenocínio simples quando a vítima for maior de 18 anos. Se não for o caso, temos as seguintes possibilidades:



São observações importantes sobre o delito em estudo:



CARACTERÍSTICAS

Trata-se de delito que admite apenas a modalidade dolosa.

Se houver fim de lucro, aplica-se também a pena de multa. Nesse caso, a doutrina chama o delito de **lenocínio questuário**.

A consumação ocorre quando é satisfeita a lascívia de outrem. É, portanto, um crime material e admite a tentativa.

A ação penal é pública, incondicionada.

OUTRAS FORMAS

Além do lenocínio qualificado pela idade da vítima, existe ainda a seguinte forma qualificada:

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

CP

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Finalmente, temos a conduta do art. 228, aplicável ao indivíduo que induz ou atrai pessoa maior de 18 anos e com capacidade de discernimento para atuar na prostituição ou em outra forma de exploração sexual.

O delito prevê também a punição daquele que atua para impedir ou dificultar que a pessoa que deseja se desligar da atividade de exploração sexual consiga fazê-lo.

ATENÇÃO

Exploração Sexual é um gênero que abrange diversas espécies, tais como prostituição, pornografia, turismo sexual, entre outros.

CARACTERÍSTICAS

O delito só pode ser praticado na modalidade **dolosa**.

É um crime material, que se consuma quando a vítima efetivamente passa a se dedicar à exploração sexual ou à prostituição (quando praticado por meio dos verbos **induzir, atrair e facilitar**).

Se o delito for praticado na modalidade de **impedir** ou **dificultar** que a vítima abandone a prática de prostituição, consumir-se-á no momento em que a vítima decidir deixar a atividade e o autor agir para impedi-la de fazê-lo.

A tentativa é admissível.

Quando praticado com fins de lucro, aplica-se também a pena de multa.

A ação penal é pública incondicionada.

FORMAS QUALIFICADAS

O delito apresenta duas formas qualificadas que merecem ser lidas:

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

CASA DE PROSTITUIÇÃO

CP

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

O art. 229 é crime comum, praticado por qualquer indivíduo que mantenha, por sua conta ou de terceiro, **estabelecimento em que ocorra exploração sexual**. Alguns doutrinadores denominam esse crime de estabelecimento para exploração sexual ou favorecimento da exploração sexual.

ATENÇÃO

Conforme preconiza o caput do artigo, a finalidade de lucro ou a mediação direta do proprietário ou gerente é desnecessária para a configuração do delito.

Outro ponto importante é que a vítima primária do delito é a **coletividade**. A pessoa que se prostitui em estabelecimentos desse gênero é a vítima *secundária* do delito em estudo.

Observação importante:

O art. 229 é crime habitual, de modo que sua consumação depende da prática de vários atos que caracterizem a habitualidade da conduta.

Ainda sobre a caracterização do delito, é importante conhecer os seguintes posicionamentos do STJ:

JURISPRUDÊNCIA

A simples manutenção de estabelecimento comercial relativo à casa de massagem, banho, ducha, 'relax' e bar não configura o delito do art. 229 do Código Penal.

STJ – Resp 65951/DF

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da **adequação social** aos crimes de favorecimento da prostituição ou manutenção de casa de prostituição.

STJ – Resp 1508423

CARACTERÍSTICAS

O delito não admite a forma culposa.

Como se trata de delito habitual, é exigida a reiteração da atividade para que se caracterize a conduta. Também por esse motivo, o art. 229 **não admite a tentativa**.

A consumação ocorre com a efetiva *manutenção de estabelecimento em que haja exploração sexual ou prostituição*.

A ação penal é pública incondicionada.

RUFIANISMO

CP

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Rufião nada mais é do que o indivíduo popularmente conhecido como “cafetão”, cujo meio de vida consiste em auferir lucro por meio da prostituição alheia.

O rufião não se confunde com o *proxeneta*, que apenas faz o intermédio de encontros amorosos para terceiros, mantendo locais apropriados para tal (o proxeneta pode, ou não, auferir lucro com sua prática).

No art. 230, portanto, temos a efetiva exploração da prostituição alheia por um determinado indivíduo, que se faz sustentar, ao menos parcialmente, pelo indivíduo que exerce a prostituição.

Cuidado!

O delito do art. 230 se caracteriza independentemente do consentimento da vítima.

CARACTERÍSTICAS

O delito em estudo não admite a forma culposa.

A consumação ocorre quando o agente se aproveita da prostituição da vítima.

É também um crime **habitual**, motivo pelo qual não admite tentativa.

A ação penal é pública incondicionada.

FORMAS QUALIFICADAS

O art. 230 também apresenta duas formas qualificadas:

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

ATO OBSCENO

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Os últimos dois delitos que iremos estudar na aula de hoje integram o capítulo VI do título em estudo e tratam do chamado *ultraje público ao pudor*.

Primeiramente, temos o delito de *ato obsceno*, crime comum que tutela a moralidade e o pudor públicos.

O delito consiste na prática de ato obsceno em lugar público **ou aberto, ou exposto ao público**.

Para fins penais, *ato obsceno* é aquele que contraria o sentimento médio de pudor dos membros da sociedade. Segundo a doutrina, deve haver **um mínimo de conotação sexual** para sua configuração.

São exemplos de ato obsceno, segundo a doutrina:

Urinar em via pública mostrando o pênis	Sexo dentro de veículo estacionado em área pública	Prática de masturbação em local público
---	--	---

CARACTERÍSTICAS

O delito não admite a modalidade culposa.

É crime de **mera conduta**, consumando-se com a prática do ato obsceno. Não é necessário que a conduta seja presenciada por outras pessoas; basta a *mera possibilidade de que isso ocorra*.

A tentativa é admissível, embora seja de difícil configuração.

A ação penal é pública incondicionada.

ESCRITO OU OBJETO OBSCENO

CP

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

- I – vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;
- II – realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;
- III – realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

O último delito que vamos estudar na aula de hoje é o chamado *escrito ou objeto obsceno*.

Este é um delito pouco cobrado em provas de concursos, haja vista que prevalece na doutrina a **difícil incidência do tipo**. Dificilmente você verá o art. 234 ser aplicado na prática, por conta da liberdade de expressão intelectual e artística prevista na Constituição Federal.

É um crime comum que tutela a moralidade e o pudor público. A vítima é a coletividade.

CARACTERÍSTICAS

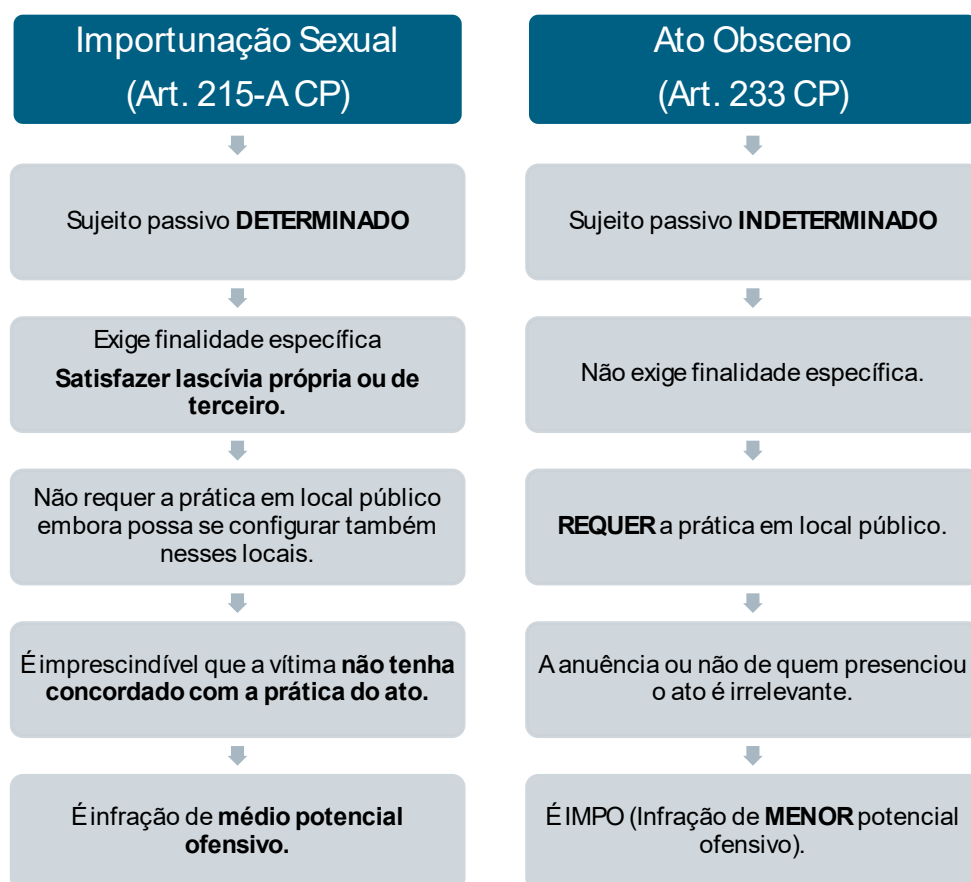
O delito só admite a modalidade dolosa. Além disso, deve ser comprovada a finalidade de comércio, distribuição ou exposição pública de objeto que possa ofender a moralidade para a configuração do tipo penal.

A tentativa é admissível.

O delito é considerado um **crime de mera conduta**, e sua consumação ocorre quando o agente executa uma das condutas previstas no tipo penal.

A ação penal é pública, incondicionada.

Por fim, é muito importante que você não confunda o delito do art. 215-A (Importunação Sexual) com o delito previsto no art. 233 do CP (Ato obsceno). Vamos analisar ambos os delitos em um quadro comparativo:



Segundo a doutrina, o delito **admite a tentativa** e não integra o rol de crimes hediondos da Lei n. 8.072/1990.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Antes desta aula, devemos fazer uma breve leitura dos arts. 234-A e 234-B, que apresentam disposições aplicáveis **a todos os delitos do título de crimes contra a dignidade sexual**:

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Aumento de pena

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título (crimes contra a dignidade sexual) a pena é aumentada: [...]

III – de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.

§ 1º O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância pelos crimes tipificados nos arts. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 deste Código, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo. (Incluído pela Lei n. 15.035, de 2024)

§ 2º Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei n. 15.035, de 2024)

§ 3º O réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico. (Incluído pela Lei n. 15.035, de 2024)

Merecem especial atenção os dispositivos incluídos pela Lei n. 15.035/2024 no art. 234-B, segundo os quais:

1. O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância pelos crimes tipificados nos arts. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 deste Código, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo.

2. Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º deste artigo.

3. O réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico.

JURISPRUDÊNCIA ASSOCIADA

JURISPRUDÊNCIA

Não é possível a desclassificação da figura do estupro de vulnerável (Art. 217-A do CP) para o crime do art. 215-A do CP (importunação sexual). Isso porque o tipo penal do art. 215-A é praticado sem violência ou grave ameaça e o delito do art. 217-A inclui a presunção absoluta de violência ou grave ameaça, por se tratar de menor de 14 anos. STJ. 3ª Seção. AgRg na RvCr 4.969/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 26/06/2019.

Fonte: Dizer o direito

JURISPRUDÊNCIA

Súmula n. 593-STJ: O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, **sendo irrelevante** o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

A simulação de arma de fogo pode sim configurar a “grave ameaça”, para os fins do tipo do art. 213 do Código Penal.

Caso concreto: o acusado, fingindo que estava portando uma arma de fogo, obrigou a vítima a retirar a sua própria blusa, ocasião em que passou a tocar nos seios da mulher. Além disso, ele obrigou a vítima a masturbá-lo. Vale ressaltar que, na realidade, o acusado não estava, de fato, portando uma arma de fogo. A todo instante, contudo, o indivíduo afirmava que, se a vítima não atendesse as suas ordens, ele iria atirar contra ela. O juiz condenou o réu por estupro (art. 213 do CP), mas o Tribunal de Justiça, atendendo pedido da defesa, desclassificou a conduta para o crime de importunação sexual, prevista no art. 215-A do CP, por entender que não houve grave ameaça já que o réu não estava realmente armado.

O STJ restabeleceu a condenação por estupro. A simulação de arma de fogo pode sim configurar a “grave ameaça”. Isso porque a “grave ameaça” deve ser analisada com base no sentimento unilateral que é provocado no espírito da vítima subjugada. A existência de grave ameaça não depende do risco objetivo e concreto a que a vítima foi efetivamente submetida.”

STJ. 6ª Turma. REsp 1916611-RJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 21/09/2021 (Info n. 711).

Fonte: CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A simulação de arma de fogo pode sim configurar a “grave ameaça”, para os fins do tipo do art. 213 do Código Penal. Buscador Dizer o Direito,

Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/82f5e54d8e425cf93af25e86b4be04f8>>. Acesso em: 06/03/2022

“A ausência de violência ou grave ameaça na conduta do réu de apalpar as partes íntimas da vítima, com o objetivo de satisfazer sua lascívia, impõe a desclassificação do crime de estupro para o delito importunação sexual.”

1. O crime de estupro resta configurado quando o agente constrange a vítima, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

2. O réu apalpou as partes íntimas da vítima, com o objetivo de satisfazer sua lascívia, sem que para isso tenha utilizado de violência ou grave ameaça, uma vez que surpreendeu a vítima em um momento de distração.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “comete o crime de importunação sexual qualquer um que realize ato libidinoso em relação a outra pessoa (com ou sem contato físico, mas visível e identificável), satisfazendo seu prazer sexual, sem que haja concordância válida das partes envolvidas (supondo-se a anuência de adultos)” (AgRg no AREsp n. 1.844.610/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

4. A ausência de violência ou grave ameaça na conduta do réu impõe a desclassificação de sua conduta para a figura prevista no art. 215-A, do Código Penal.

5. Nada impede que, tomando por base a própria fundamentação fática do acórdão recorrido, este Tribunal reveja as consequências jurídicas dela decorrentes.

(AgRg no AREsp n. 2.470.205/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

Fonte: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/867c51ec0949a1a888b8ddd7ccd77ca8>

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por estupro de vulnerável. O agravante, no exercício da profissão de médico, teria solicitado que as vítimas se despiassem sob pretexto de exame, procedendo à contemplação lasciva e proferindo comentários de cunho erótico.

II – Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante, ao contemplar lascivamente as vítimas e proferir comentários eróticos, configura o crime de estupro de vulnerável, mesmo diante da ausência de contato físico.

3. A questão também envolve a análise da alegação de que a conduta do agravante poderia ser enquadrada como importunação sexual, e não como estupro de vulnerável.

III – Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte entende que a contemplação lasciva configura ato libidinoso para os tipos penais dos arts. 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante a ausência de contato físico.

5. A conduta do agravante, ao utilizar sua posição de médico para induzir as vítimas a se despirem e contemplar seus órgãos sexuais, caracteriza ato libidinoso consumado, não se resumindo a meros “olhares voluptuosos”.

6. A alegação de que a conduta poderia ser enquadrada como importunação sexual não se sustenta, eis que a ação do agravante foi além de meros olhares, envolvendo manipulação das vítimas.

IV – Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido. Tese de julgamento: “1. A contemplação lasciva configura ato libidinoso para os tipos penais dos arts. 213 e 217-A do Código Penal, independentemente de contato físico.

2. A utilização de posição de confiança para induzir vítimas a se despirem com intuito lascivo caracteriza estupro de vulnerável.

(AgRg no REsp n. 2.173.769/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

RESUMO

ESTUPRO

- Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.
- O delito se divide em duas modalidades:

Conjunção carnal

Ato libidinoso

- Segundo a doutrina, até mesmo o ato de beijar, dependendo da intensidade e das circunstâncias, pode configurar ato libidinoso para fins de caracterização de estupro.
- Não é necessário que a vítima sequer entenda o que é um ato libidinoso para que o delito se configure. Basta haver a recusa na prática do ato.
- O estupro sequer depende do contato físico entre vítima e agente delitivo. O que se requer é que o corpo da vítima esteja envolvido no ato.
- Por esse motivo, condutas nas quais o autor constrange a vítima a praticar um ato libidinoso em si mesma, mesmo que sem contato físico entre ambos, podem vir a caracterizar o delito de estupro.
- Delitos semelhantes (não confundir):

Satisfação de lascívia mediante a presença de terceiro

O autor constrange um terceiro, mediante violência ou grave ameaça, a PRESENCIAR uma conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

Como o ato libidinoso ou a conjunção carnal não envolve a vítima, e sim a terceiros, não irá se configurar o delito de estupro, e sim o delito **de constrangimento ilegal**, haja vista que o corpo da vítima não estava envolvido na conduta do agente delitivo.

Observação: No caso acima, a vítima deve possuir mais de 14 anos.

Satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente

Se o autor praticar, na presença de menor de 14 anos, ato libidinoso ou conjunção carnal, afim de satisfazer sua lascívia, ou induzir o menor de 14 anos a presenciar tal ato, irá incorrer nas penas do delito do art. 218-A do CP.

Observação: Nesse caso, a vítima deve ser menor de 14 anos.

- Modalidades Qualificadas:

Estupro que resulta em lesão corporal de natureza grave

Estupro praticado contra vítima menor de 18 e maior de 14 anos

Estupro com resultado morte.

- Se a vítima do estupro for menor de 14 anos, o agente incorrerá no delito do art. 217-A do CP (estupro de vulnerável).
- É delito hediondo.

VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

- **Art. 215.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

No estupro (Art. 213) o autor utiliza de **violência ou grave ameaça**.

Na violação sexual mediante fraude (Art. 215) o autor utiliza de **fraude** ou **outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima**.

- É o chamado “estelionato sexual.”
- Se a fraude ou o meio anular TOTALMENTE a possibilidade de resistência da vítima, estaremos diante de estupro de vulnerável, e não do art. 215 do CP.

ASSÉDIO SEXUAL

- Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.
- O assédio sexual pressupõe superioridade hierárquica ou ascendência para sua configuração.
- Não se fala, pois, em assédio sexual entre colegas de trabalho que ocupam cargos de mesma hierarquia.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL

- Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.
 - Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.
- Caso o delito seja perpetrado contra vítima menor de 14 anos, não é cabível argumentar que a vítima era capaz de entender e consentir para a prática do ato libidinoso ou da conjunção carnal: a presunção de violência é absoluta.
- O autor do delito deve ter consciência de que está praticando o ato libidinoso ou a conjunção carnal com menor de 14 anos.
 - Caso o autor acreditasse que a vítima possuía mais de 14 anos em razão de sua aparência, ocorre erro de tipo, o que irá excluir o dolo e tornar a conduta atípica (não haverá crime).
- Encontrando-se a vítima incapaz de oferecer resistência, seja o estado de incapacidade causado ou não pelo agente, estará configurado o delito de estupro de vulnerável, mesmo que se trate de pessoa maior e sã, apenas temporariamente incapaz de resistir às investidas do autor.
- É também crime hediondo.
- A ação penal é pública incondicionada, como em todos os demais delitos em estudo.

CORRUPÇÃO DE MENORES

- Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem.
- O autor deve induzir o menor a satisfazer a lascívia de um terceiro determinado.
- Se o menor for induzido a satisfazer a lascívia de terceiros indeterminados, de forma genérica, pode-se configurar o delito de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (Art. 218-B, CP).

Se a vítima é induzida a satisfazer a lascívia de outrem e é **menor de 14 anos**, configura-se o delito de *corrupção de menores* (Art. 218, CP).

Se a vítima é maior de 14 e menor de 18 anos, configura-se o delito de lenocínio qualificado (Art. 227, parágrafo 1º, CP)

Se a vítima é maior de 18 anos, configura-se o delito de lenocínio simples (Art. 227, Caput)

- Se o autor desejar satisfazer a própria lascívia, não haverá corrupção de menores, e sim estupro de vulnerável.

SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

- Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer a lascívia própria ou de outrem.
- Diferentemente do artigo anterior (corrupção de menores), no art. 218-A, o autor pode ter o objetivo tanto de satisfazer a lascívia de outrem quanto a sua própria.

FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL

- Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou a outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone.
- Se a vítima for maior de 18 anos, configura-se o delito do art. 228 do CP (Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual).

MEDIAÇÃO PARA SERVIR A LASCÍVIA DE OUTREM

- Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem.
- É chamado pela doutrina de lenocínio.

O indivíduo que terá a lascívia satisfeita deve ser **determinado**.
Do contrário, caracteriza-se o delito do art. 228 CP.

O lenocínio não exige **mediação direta ou finalidade de lucro**.
Basta induzir a vítima a satisfazer a lascívia de terceiro.

FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

- Induzir ou atrair alguém à prostituição ou a outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone.
- Exploração sexual é gênero que abrange diversas espécies, tais como prostituição, pornografia, turismo sexual, entre outros.

CASA DE PROSTITUIÇÃO

- **Art. 229.** Manter por conta própria ou de terceiro estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja ou não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.
- Conforme preconiza o caput do artigo, a finalidade de lucro ou a mediação direta do proprietário ou gerente são desnecessárias para a configuração do delito.
- O art. 229 é crime HABITUAL, de modo que sua consumação depende da prática de vários atos que caracterizem a habitualidade da conduta.

RUFIANISMO

- Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.
- Rufião nada mais é do que o indivíduo que é popularmente conhecido como “cafetão”, cujo meio de vida consiste em auferir lucro através da prostituição alheia.
- O delito do art. 230 se caracteriza INDEPENDENTEMENTE do consentimento da vítima.

ATO OBSCENO

- Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público.
- Exemplos:

Urinar em via pública mostrando o pênis	Sexo dentro de veículo estacionado em área pública	Prática de masturbação em local público
---	--	---

ESCRITO OU OBJETO OBSCENO

- Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno
- Prevalece na doutrina a difícil incidência do tipo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Nos crimes previstos neste Título, a pena é aumentada:
 - III – de metade, se do crime resultar gravidez; e
 - IV – de um sexto até a metade, se o agente transmitir à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.
- Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.

QUESTÕES DE CONCURSO

001. (IESES/2021/TJ-RO/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS/PROVIMENTO)

Sobre os crimes contra a Dignidade sexual previstos no Código Penal, responda:

- a) O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual se encontra previsto no Título dos Crimes contra a Dignidade Sexual.
- b) A jurisprudência atual dos Tribunais Superiores afasta a tipicidade do delito de Manutenção de Casa de Prostituição, previsto no art. 229, em função da adequação social da conduta.
- c) Os crimes contra a Dignidade Sexual se processam, em regra, por ação penal pública incondicionada, à exceção do crime de estupro, que depende de representação da vítima.
- d) O delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, independe da ocorrência de lesões na vítima, uma vez que a violência é presumida.

002. (CEBRASPE/2020/MPE-CE/Técnico Tales foi preso em flagrante em um parque de Fortaleza pela prática do crime de estupro, tendo sido reconhecido pela vítima, Marta, com a qual não possuía relação anterior. Há indícios de que Tales tenha praticado outros crimes sexuais, tendo sido também reconhecido por outras vítimas.

A partir dessa situação hipotética, julgue o item a seguir.

O crime de estupro não admite retratação nem perdão pela vítima, cabendo ao Ministério Público oferecer a denúncia no prazo de cinco dias, estando Tales preso.

003. (CEBRASPE/2019/TJAM/ANALISTA) Júnia, de quatorze anos de idade, acusa Pierre, de dezoito anos de idade, de ter praticado crime de natureza sexual consistente em conjunção carnal forçada no dia do último aniversário da jovem. Pierre, contudo, alega que o ato sexual foi consentido.

A respeito dessa situação hipotética, julgue o item a seguir, tendo como referência aspectos legais e jurisprudenciais a ela relacionados.

Caso fique comprovado o consentimento de Júnia para a prática do ato sexual, a conduta de Pierre será considerada atípica.

004. (CEBRASPE/2019/TJAM/ANALISTA) Júnia, de quatorze anos de idade, acusa Pierre, de dezoito anos de idade, de ter praticado crime de natureza sexual consistente em conjunção carnal forçada no dia do último aniversário da jovem. Pierre, contudo, alega que o ato sexual foi consentido.

A respeito dessa situação hipotética, julgue o item a seguir, tendo como referência aspectos legais e jurisprudenciais a ela relacionados.

Se comprovada a prática do crime, Pierre responderá por estupro de vulnerável, haja vista a idade da vítima.

005. (CESPE/2015/TER-GO/ANALISTA) No que se refere aos crimes contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e contra a fé e a administração públicas, julgue o item que se segue. Cometerá o crime de estupro a mulher que constranger homem, mediante grave ameaça, a com ela praticar conjunção carnal.

006. (AROEIRA/2014/PC-TO/DELEGADO DE POLÍCIA) Correrão em segredo de justiça os processos em que se apurarem crimes de

- a) ultraje a culto.
- b) rufianismo
- c) vilipêndio.
- d) aliciamento para o fim de emigração.

007. (CESPE/2013/TJ-ES/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS/ REMOÇÃO) No que se refere aos crimes contra a dignidade sexual, assinale a opção correta.

- a) Em se tratando do crime de estupro de vulnerável, o consentimento da vítima ou o fato de ela já ter tido outra experiência sexual constituem causa legal de diminuição de pena.
- b) Ao crime de manutenção de casa de prostituição tem-se aplicado, majoritariamente, a teoria social da ação.
- c) A mediação para servir a lascívia de outrem, com o fim de lucro, denomina-se lenocínio questuário.
- d) O agente do crime de rufianismo ativo garante o seu sustento mediante a exploração de alguém que exerce a prostituição.
- e) Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são tratados na lei como crimes hediondos somente se deles resultar lesão corporal de natureza grave ou morte.

008. (VUNESP/2009/TJ-SP/JUIZ) Pode constituir, em tese, ato obsceno, na figura típica do art. 233 do Código Penal,

- a) a exposição de cartazes, em lugar aberto ao público, mostrando corpos nus.
- b) a exposição à venda de revista com fotografias de cunho pornográfico em lugar aberto ao público.
- c) o ato de urinar em lugar público com exibição do pênis.
- d) a exposição pública de fotografias de crianças nuas.

009. (VUNESP/2014/PC-SP/Delegado de Polícia) “X”, em um cinema, durante a exibição de um filme que continha cenas de sexo, é flagrado por policiais expondo e manipulando sua genitália. Tal conduta, em tese,

- a) tipifica o crime de mediação para satisfazer a lascívia de outrem.
- b) tipifica o crime de ato obsceno.
- c) tipifica o crime de favorecimento da prostituição.
- d) não tipifica crime algum, em razão da existência de excludente de ilicitude.
- e) não tipifica crime algum, uma vez que "X" estava em local apropriado para a prática desse tipo de conduta.

010. (FEPESE/2013/DPE-SC/ANALISTA TÉCNICO) Assinale a alternativa correta de acordo o Código Penal brasileiro.

Aquele que submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de dezoito anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone, comete o crime de:

- a) estupro de vulnerável.
- b) corrupção de menores.
- c) instigação sexual de vulnerável.
- d) favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.
- e) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente.

011. (IPAD/2012/PC-AC/AGENTE DE POLÍCIA CIVIL) O tipo penal assim descrito: "constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função" constitui o crime de:

- a) estupro.
- b) atentado violento ao pudor.
- c) racismo.
- d) corrupção de menores.
- e) assédio sexual.

012. (IBFC/2014/PC-RJ/PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE 3ª CLASSE) Segundo o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, o delito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente:

- a) É crime material e depende de prova da efetiva corrupção do menor.
- b) É crime formal e depende de prova da efetiva corrupção do menor.
- c) É crime de mera conduta e independe de prova da efetiva corrupção do menor.
- d) É crime formal e independe de prova da efetiva corrupção do menor.
- e) É crime material e independe de prova da efetiva corrupção do menor.

013. (TJ-DFT/2008/JUIZ/OBJETIVA) Segundo a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça, o delito de corrupção de menores, definido na Lei n. 2.252/1954:

- a) É formal.
- b) É material.
- c) É subsidiário.
- d) É misto.

014. (UEG/2013/PC-GO/DELEGADO DE POLÍCIA) O crime de corrupção de menores, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – Art. 244-B. “Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la” – segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça é, quanto ao resultado, crime

- a) de mera conduta
- b) material
- c) formal
- d) permanente

015. (VUNESP/2014/TJ-RJ/JUIZ SUBSTITUTO) De acordo com entendimento sumulado pelo STJ, o crime de corrupção de menores do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é delito _____ e, portanto, para sua configuração, _____ da prova da efetiva corrupção do menor.

Completam, correta e respectivamente, as lacunas as expressões contidas em

- a) formal ... depende
- b) material ... depende
- c) material ... independe
- d) formal ... independe

016. (FUNCAB/2013/PC-ES/DELEGADO DE POLÍCIA) Maria, a pedido de sua prima Joana, por concupiscência desta, convenceu sua vizinha Pauliana, de 12 anos de idade, a assistir Joana e seu namorado Paulo em intimidades sexuais. Assim, pode-se concluir que Maria obrou para o delito de:

- a) submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.
- b) aliciar criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.
- c) favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.
- d) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente.
- e) corrupção de menores.

017. (FCC/2013/DPE-AM/DEFENSOR PÚBLICO) Constitui crime contra a dignidade sexual praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso, sem violência ou grave ameaça, com alguém não deficiente mental ou enfermo

- a) menor de dezoito anos e maior de dezesseis anos.
- b) menor de dezoito anos e maior de quatorze anos em situação de prostituição.
- c) menor de vinte e um anos e maior de quatorze anos em situação de prostituição.
- d) em situação de prostituição, independentemente da idade.
- e) menor de dezesseis anos e maior de quatorze anos.

018. (CESPE/2012/TJ-PI/JUIZ) Com referência às infrações penais contra a dignidade sexual, assinale a opção correta.

- a) O crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente consuma-se com dolo genérico, não se exigindo o chamado especial fim de agir.
- b) Caso o delito de violação sexual mediante fraude seja cometido com o fim de obtenção de vantagem econômica, o infrator sujeitar-se-á também à pena de multa.
- c) Segundo entendimento do STJ, após a Lei n. 12.015/2009, o crime de corrupção de menores passou a ser material, ou seja, é exigida prova do efetivo corrompimento do menor.
- d) No estupro, se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou se a vítima tiver menos de dezoito anos de idade, aplicar-se-á causa especial de aumento de pena.
- e) No assédio sexual, o fato de a vítima ter menos de dezoito anos de idade qualifica o crime, razão pela qual as penas desse delito estarão majoradas em seus limites abstratamente cominados.

019. (FCC/2009/DPE-PA/DEFENSOR PÚBLICO) O constrangimento com intuito de obter favorecimento sexual que caracteriza o crime de assédio sexual

- a) é indiferente ao consentimento da vítima para caracterização do crime.
- b) não pode ter como vítima o homem.
- c) é qualificado se praticado pelo pai contra vítima menor de 14 anos.
- d) absorve a eventual violência de natureza leve utilizada em seu cometimento.
- e) pressupõe a condição de superioridade hierárquica ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função.

020. (PUC-PR/2012/TJ-MS/JUIZ) Imagine os seguintes casos hipotéticos:

- I – José R.N., com dolo, induz Jaciara, criança de 11 anos, a satisfazer a lascívia sexual de Sérgio S.S.
- II – Fábio L.Q.T., com dolo, induz Neliana, adolescente de 17 anos, a satisfazer a lascívia sexual de outrem.
- III – James B. D., com dolo, induz Camila, de 38 anos, a satisfazer a lascívia sexual de outrem.

Levando-se em conta apenas as disposições do Código Penal Brasileiro, marque a alternativa CORRETA:

- a) Tanto Fábio L.Q.T. como James B.D. cometeram condutas formalmente atípicas do ponto de vista penal.
- b) Somente James B.D. cometeu conduta formalmente atípica do ponto de vista penal.
- c) No caso de Sérgio S.S. praticar conjunção carnal com Jaciara, ele responderá pelo crime de estupro de vulnerável e José R. n. será responsabilizado como coautor do crime praticado por Sérgio S.S.
- d) José R.n. praticou crime de corrupção de menores e Fábio L.Q.T. praticou crime de mediação para servir à lascívia de outrem na sua forma qualificada.
- e) José R.n. cometeu crime de corrupção de menores, e Fábio L.Q.T. cometeu conduta formalmente atípica.

021. (Q3802963/CESPE-CEBRASPE/MPCE/TÉCNICO MINISTERIAL/2025) Julgue os itens seguintes, relativos aos crimes contra a dignidade sexual.

Para configuração do crime de estupro, bastam olhares voluptuosos que notadamente reflitam desejo sexual do agente, independentemente da existência de contato físico ou de relação de autoridade entre agente e vítima.

022. (Q3621270/PREFEITURA DE SANTA CRUZ DE CAPIBARIBE/GUARDA CIVIL MUNICIPAL/2025)

A gravidade dos crimes contra a dignidade sexual, além de impactar em questões psicológicas, sociais e legais, é refletida nos inúmeros desafios enfrentados pelas vítimas ao buscar justiça. Muitas vezes elas são desacreditadas pela própria família, ainda mais quando são crianças ou adolescentes. Nesse contexto, a conduta de induzir alguém menor de 14 (quatorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem configura

- a) crime de estupro.
- b) crime de corrupção de menores.
- c) crime de atentado violento ao pudor.
- d) crime de favorecimento da prostituição de vulnerável.

023. (Q3694534/OBJETIVA CONCURSOS/PREFEITURA DE RIO NEGRO/PROCURADOR/2025)

João constrangeu Josefina, mediante violência, a ter conjunção carnal. Diante da situação, configura-se crime de:

- a) Abuso de poder.
- b) Violência sexual.
- c) Sexualidade violenta.
- d) Estupro.

024. (Q3614557/FGV/PC MG/DELEGADO DE POLÍCIA SUBSTITUTO/2025) Mateus, maior e capaz, e Maria, com 16 anos de idade, são amigos de longa data, dividindo um único apartamento em Belo Horizonte/MG. Em determinado momento, Maria, por motivos pessoais, resolveu praticar atos de prostituição para aumentar sua renda mensal. Nesse contexto, ao perceber que Maria estava obtendo retorno financeiro, Mateus, agindo com dolo, passou a tirar proveito da prostituição dela. Cansada da situação posta, Maria se encaminhou a uma Delegacia de Polícia, buscando auxílio. Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, é correto afirmar que Mateus responderá pelo crime de

- a) casa de prostituição, na modalidade qualificada, pois a vítima é menor de 18 e maior de 14 anos.
- b) rufianismo, na modalidade qualificada, pois a vítima é menor de 18 e maior de 14 anos.
- c) importunação sexual, na modalidade simples.
- d) casa de prostituição, na modalidade simples.
- e) rufianismo, na modalidade simples.

025. (Q3683709/UNEB/PM BA/OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR/2025) Durante uma reunião de trabalho, um superior hierárquico fez comentários de cunho sexual direcionados a uma subordinada, constrangendo-a. Essa conduta configura:

- a) Ameaça.
- b) Constrangimento ilegal.
- c) Injúria.
- d) Corrupção passiva.
- e) Assédio sexual.

GABARITO

- 1.** d
- 2.** C
- 3.** C
- 4.** E
- 5.** C
- 6.** b
- 7.** c
- 8.** c
- 9.** b

- 10.** d
- 11.** e
- 12.** d
- 13.** a
- 14.** c
- 15.** d
- 16.** d
- 17.** b
- 18.** b

- 19.** e
- 20.** d
- 21.** E
- 22.** b
- 23.** d
- 24.** b
- 25.** e

GABARITO COMENTADO

001. (IESES/2021/TJ-RO/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS/PROVIMENTO)

Sobre os crimes contra a Dignidade sexual previstos no Código Penal, responda:

- a) O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual se encontra previsto no Título dos Crimes contra a Dignidade Sexual.
- b) A jurisprudência atual dos Tribunais Superiores afasta a tipicidade do delito de Manutenção de Casa de Prostituição, previsto no art. 229, em função da adequação social da conduta.
- c) Os crimes contra a Dignidade Sexual se processam, em regra, por ação penal pública incondicionada, à exceção do crime de estupro, que depende de representação da vítima.
- d) O delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, independe da ocorrência de lesões na vítima, uma vez que a violência é presumida.



Vejamos caso a caso:

- a) Errada. O tráfico de pessoas é crime contra a pessoa (capítulo dos crimes contra a liberdade individual).
- b) Errada. O crime do art. 229 não é afastado em razão do princípio da adequação social.
- c) Errada. Todos os crimes contra a dignidade sexual são processados mediante ação penal pública incondicionada.
- d) Certa. Conforme estudamos, no estupro de vulnerável, não é cabível argumentar que a vítima era capaz de entender e consentir para a prática do ato libidinoso ou da conjunção carnal: a presunção de violência é absoluta.

Letra d.

002. (CEBRASPE/2020/MPE-CE/TÉCNICO) Tales foi preso em flagrante em um parque de Fortaleza pela prática do crime de estupro, tendo sido reconhecido pela vítima, Marta, com a qual não possuía relação anterior. Há indícios de que Tales tenha praticado outros crimes sexuais, tendo sido também reconhecido por outras vítimas.

A partir dessa situação hipotética, julgue o item a seguir.

O crime de estupro não admite retratação nem perdão pela vítima, cabendo ao Ministério Público oferecer a denúncia no prazo de cinco dias, estando Tales preso.



De fato, em razão das mudanças realizadas em 2018, não há mais hipótese em que a ação penal nos delitos contra a dignidade sexual seja pública incondicionada.

Assim, o delito de estupro não admitirá retratação nem perdão.

O prazo para oferecimento da denúncia, com o investigado preso, é de fato de 5 dias, embora este não seja tema de análise na presente aula.

Certo.

003. (CEBRASPE/2019/TJAM/ANALISTA) Júnia, de quatorze anos de idade, acusa Pierre, de dezoito anos de idade, de ter praticado crime de natureza sexual consistente em conjunção carnal forçada no dia do último aniversário da jovem. Pierre, contudo, alega que o ato sexual foi consentido.

A respeito dessa situação hipotética, julgue o item a seguir, tendo como referência aspectos legais e jurisprudenciais a ela relacionados.

Caso fique comprovado o consentimento de Júnia para a prática do ato sexual, a conduta de Pierre será considerada atípica.



De fato, o estupro de vulnerável requer idade inferior a 14 anos, ato em que o consentimento ou não da vítima torna-se irrelevante.

No caso em tela, no entanto, a vítima possui 14 anos. Nesse sentido, caso se comprove a existência do consentimento, na situação hipotética narrada, afasta-se a tipicidade do delito.

Certo.

004. (CEBRASPE/2019/TJAM/ANALISTA) Júnia, de quatorze anos de idade, acusa Pierre, de dezoito anos de idade, de ter praticado crime de natureza sexual consistente em conjunção carnal forçada no dia do último aniversário da jovem. Pierre, contudo, alega que o ato sexual foi consentido.

A respeito dessa situação hipotética, julgue o item a seguir, tendo como referência aspectos legais e jurisprudenciais a ela relacionados.

Se comprovada a prática do crime, Pierre responderá por estupro de vulnerável, haja vista a idade da vítima.



Em se comprovando a prática do crime, não há que se falar em estupro de vulnerável nesse caso (art. 217), em razão da idade da vítima, havendo a tipificação de ser enquadrada no delito de estupro previsto no art. 213 do Código Penal.

Errado.

005. (CESPE/2015/TER-GO/ANALISTA) No que se refere aos crimes contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e contra a fé e a administração públicas, julgue o item que se segue.

Cometerá o crime de estupro a mulher que constranger homem, mediante grave ameaça, a com ela praticar conjunção carnal.



Antes da reforma realizada em 2009, apenas a mulher poderia ser sujeito passivo do delito de estupro (haja vista a divisão entre o delito de estupro e o de atentado violento ao pudor). Na legislação atual, no entanto, existe a possibilidade de o homem ser sujeito passivo do delito de estupro, de forma que a possibilidade apresentada na assertiva está correta.

Certo.

006. (AROEIRA/2014/PC-TO/DELEGADO DE POLÍCIA) Correrão em segredo de justiça os processos em que se apurarem crimes de

- a) ultraje a culto.
- b) rufianismo
- c) vilipêndio.
- d) aliciamento para o fim de emigração.



Por força do art. 234-B, todos os delitos do título de crimes contra a dignidade sexual são apurados em segredo de justiça. Um desses delitos é o de rufianismo (art. 230 do CP).

Letra b.

007. (CESPE/2013/TJ-ES/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS/ REMOÇÃO) No que se refere aos crimes contra a dignidade sexual, assinale a opção correta.

- a) Em se tratando do crime de estupro de vulnerável, o consentimento da vítima ou o fato de ela já ter tido outra experiência sexual constituem causa legal de diminuição de pena.
- b) Ao crime de manutenção de casa de prostituição tem-se aplicado, majoritariamente, a teoria social da ação.
- c) A mediação para servir a lascívia de outrem, com o fim de lucro, denomina-se lenocínio questuário.
- d) O agente do crime de rufianismo ativo garante o seu sustento mediante a exploração de alguém que exerce a prostituição.
- e) Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são tratados na lei como crimes hediondos somente se deles resultar lesão corporal de natureza grave ou morte.



Conforme estudamos, quando o indivíduo faz a mediação para servir à lascívia de outrem, com o fim de lucro, pratica o chamado **lenocínio questuário**.

Letra c.

008. (VUNESP/2009/TJ-SP/JUIZ) Pode constituir, em tese, ato obsceno, na figura típica do art. 233 do Código Penal,

- a) a exposição de cartazes, em lugar aberto ao público, mostrando corpos nus.
- b) a exposição à venda de revista com fotografias de cunho pornográfico em lugar aberto ao público.
- c) o ato de urinar em lugar público com exibição do pênis.
- d) a exposição pública de fotografias de crianças nuas.



Questão que você vai acertar com facilidade e que foi extraída diretamente dos exemplos doutrinários. Conforme apresentamos, o ato de urinar em lugar público com exibição do pênis configura, em tese, o delito de *ato obsceno*.

Letra c.

009. (VUNESP/2014/PC-SP/Delegado de Polícia) “X”, em um cinema, durante a exibição de um filme que continha cenas de sexo, é flagrado por policiais expondo e manipulando sua genitália. Tal conduta, em tese,

- a) tipifica o crime de mediação para satisfazer a lascívia de outrem.
- b) tipifica o crime de ato obsceno.
- c) tipifica o crime de favorecimento da prostituição.
- d) não tipifica crime algum, em razão da existência de excludente de ilicitude.
- e) não tipifica crime algum, uma vez que “X” estava em local apropriado para a prática desse tipo de conduta.



Outra questão simples, também extraída de exemplos doutrinários.

O indivíduo estava praticando um ato de exposição da genitália, com conotação obscena, em lugar exposto ao público. Praticou o delito de *ato obsceno*.

Letra b.

010. (FEPESE/2013/DPE-SC/ANALISTA TÉCNICO) Assinale a alternativa correta de acordo o Código Penal brasileiro.

Aquele que submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de dezoito anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone, comete o crime de:

- a) estupro de vulnerável.
- b) corrupção de menores.

- c) instigação sexual de vulnerável.
- d) favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.
- e) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente.



O examinador descreveu o delito previsto no art. 218-B, que tipifica a conduta de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável. Letra da lei, pura e simples.

Letra d.

011. (IPAD/2012/PC-AC/AGENTE DE POLÍCIA CIVIL) O tipo penal assim descrito: “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função” constitui o crime de:

- a) estupro.
- b) atentado violento ao pudor.
- c) racismo.
- d) corrupção de menores.
- e) assédio sexual.



O examinador se limitou a aplicar a literalidade do art. 216-A do Código Penal, que tipifica a conduta de assédio sexual – delito que estudamos na primeira parte de nossa aula.

Letra e.

012. (IBFC/2014/PC-RJ/PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE 3ª CLASSE) Segundo o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, o delito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente:

- a) É crime material e depende de prova da efetiva corrupção do menor.
- b) É crime formal e depende de prova da efetiva corrupção do menor.
- c) É crime de mera conduta e independe de prova da efetiva corrupção do menor.
- d) É crime formal e independe de prova da efetiva corrupção do menor.
- e) É crime material e independe de prova da efetiva corrupção do menor.



Segundo a Súmula n. 500/STJ, o delito de corrupção de menores é crime formal e independe de prova da efetiva corrupção do menor.

Letra d.

013. (TJ-DFT/2008/JUIZ/OBJETIVA) Segundo a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça, o delito de corrupção de menores, definido na Lei n. 2.252/1954:

- a) É formal.
- b) É material.
- c) É subsidiário.
- d) É misto.



Outra questão sobre a Súmula n. 500 do STJ, tratando apenas do posicionamento de tal tribunal quanto ao delito de corrupção de menores ser de natureza formal.

Letra a.

014. (UEG/2013/PC-GO/DELEGADO DE POLÍCIA) O crime de corrupção de menores, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – Art. 244-B. “Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la” – segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça é, quanto ao resultado, crime

- a) de mera conduta
- b) material
- c) formal
- d) permanente



Mais uma questão sobre a Súmula n. 500 do STJ. Veja como é importante memorizar a espécie do delito de corrupção de menores para fins de prova de concursos.

Letra c.

015. (VUNESP/2014/TJ-RJ/JUIZ SUBSTITUTO) De acordo com entendimento sumulado pelo STJ, o crime de corrupção de menores do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é delito _____ e, portanto, para sua configuração, _____ da prova da efetiva corrupção do menor.

Completam, correta e respectivamente, as lacunas as expressões contidas em

- a) formal ... depende
- b) material ... depende
- c) material ... independe
- d) formal ... independe



Parece brincadeira, mas não é. Mais uma questão, de outra banca e em outro ano, cobrando o conteúdo da Súmula n. 500 do STJ, sobre a qual você já está *expert*. O delito de corrupção de menores é formal e independe de prova da efetiva corrupção do menor.

Letra d.

016. (FUNCAB/2013/PC-ES/DELEGADO DE POLÍCIA) Maria, a pedido de sua prima Joana, por concupiscência desta, convenceu sua vizinha Pauliana, de 12 anos de idade, a assistir Joana e seu namorado Paulo em intimidades sexuais. Assim, pode-se concluir que Maria obrou para o delito de:

- a) submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.
- b) aliciar criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.
- c) favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.
- d) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente.
- e) corrupção de menores.



O que ocorreu foi que Pauliana (de 12 anos de idade) foi induzida pela autora a presenciar conjunção carnal ou ato libidinoso, motivo pelo qual restou configurada a conduta prevista no art. 218-A do CP (satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente).

Letra d.

017. (FCC/2013/DPE-AM/DEFENSOR PÚBLICO) Constitui crime contra a dignidade sexual praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso, sem violência ou grave ameaça, com alguém não deficiente mental ou enfermo

- a) menor de dezoito anos e maior de dezesseis anos.
- b) menor de dezoito anos e maior de quatorze anos em situação de prostituição.
- c) menor de vinte e um anos e maior de quatorze anos em situação de prostituição.
- d) em situação de prostituição, independentemente da idade.
- e) menor de dezesseis anos e maior de quatorze anos.



Segundo o art. 218-B, parágrafo segundo, inciso I, incorre nas mesmas penas quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput (em situação de prostituição).

Letra b.

018. (CESPE/2012/TJ-PI/JUIZ) Com referência às infrações penais contra a dignidade sexual, assinale a opção correta.

- a) O crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente consuma-se com dolo genérico, não se exigindo o chamado especial fim de agir.
- b) Caso o delito de violação sexual mediante fraude seja cometido com o fim de obtenção de vantagem econômica, o infrator sujeitar-se-á também à pena de multa.
- c) Segundo entendimento do STJ, após a Lei n. 12.015/2009, o crime de corrupção de menores passou a ser material, ou seja, é exigida prova do efetivo corrompimento do menor.
- d) No estupro, se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou se a vítima tiver menos de dezoito anos de idade, aplicar-se-á causa especial de aumento de pena.
- e) No assédio sexual, o fato de a vítima ter menos de dezoito anos de idade qualifica o crime, razão pela qual as penas desse delito estarão majoradas em seus limites abstratamente cominados.



Segundo o parágrafo único do art. 215 do Código Penal, que trata do delito de violação sexual mediante fraude, se houver a finalidade de obtenção de vantagem econômica, aplica-se também a pena de multa.

Letra b.

019. (FCC/2009/DPE-PA/DEFENSOR PÚBLICO) O constrangimento com intuito de obter favorecimento sexual que caracteriza o crime de assédio sexual

- a) é indiferente ao consentimento da vítima para caracterização do crime.
- b) não pode ter como vítima o homem.
- c) é qualificado se praticado pelo pai contra vítima menor de 14 anos.
- d) absorve a eventual violência de natureza leve utilizada em seu cometimento.
- e) pressupõe a condição de superioridade hierárquica ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função.



No caso do assédio sexual, conforme estudamos, há a pressuposição de superioridade hierárquica ou ascendência, inerentes ao exercício de cargo, emprego ou função, o que está expressamente previsto no tipo penal.

Letra e.

020. (PUC-PR/2012/TJ-MS/JUIZ) Imagine os seguintes casos hipotéticos:

I – José R.N., com dolo, induz Jaciara, criança de 11 anos, a satisfazer a lascívia sexual de Sérgio S.S.

II – Fábio L.Q.T., com dolo, induz Neliana, adolescente de 17 anos, a satisfazer a lascívia sexual de outrem.

III – James B. D., com dolo, induz Camila, de 38 anos, a satisfazer a lascívia sexual de outrem. Levando-se em conta apenas as disposições do Código Penal Brasileiro, marque a alternativa CORRETA:

- a) Tanto Fábio L.Q.T. como James B.D. cometeram condutas formalmente atípicas do ponto de vista penal.
- b) Somente James B.D. cometeu conduta formalmente atípica do ponto de vista penal.
- c) No caso de Sérgio S.S. praticar conjunção carnal com Jaciara, ele responderá pelo crime de estupro de vulnerável e José R. n. será responsabilizado como coautor do crime praticado por Sérgio S.S.
- d) José R.n. praticou crime de corrupção de menores e Fábio L.Q.T. praticou crime de mediação para servir à lascívia de outrem na sua forma qualificada.
- e) José R.n. cometeu crime de corrupção de menores, e Fábio L.Q.T. cometeu conduta formalmente atípica.



Questão trabalhosa!

Vamos analisar calmamente:

Em primeiro lugar, José R.N. induziu uma criança (11 anos) a satisfazer a lascívia de um terceiro. Incorreu, portanto, no delito de corrupção de menores (Art. 218 do CP).

Em segundo lugar, temos a conduta de Fábio L.Q.T., que também induziu uma pessoa a satisfazer a lascívia de um terceiro. Entretanto, como nesse caso a vítima possui 17 anos, o delito configurado é o de mediação para satisfazer a lascívia de outrem (Art. 227 do CP).

Letra d.

021. (Q3802963/CESPE-CEBRASPE/MPCE/TÉCNICO MINISTERIAL/2025) Julgue os itens seguintes, relativos aos crimes contra a dignidade sexual.

Para configuração do crime de estupro, bastam olhares voluptuosos que notadamente reflitam desejo sexual do agente, independentemente da existência de contato físico ou de relação de autoridade entre agente e vítima.



Questão um pouco confusa na qual o CEBRASPE induz os candidatos ao erro sobre as posições jurisprudenciais do tema.

Conforme estudamos:

1. Para o STJ, se não há grave ameaça ou violência, o delito de estupro deve ser desclassificado para importunação sexual (**AgRg no AREsp n. 2.470.205/AL – 2024**);

2. Também para o STJ, em caso complexo (REsp n. 2.173.769/SP – 2025), a contemplação lasciva configura ATO LIBIDINOSO para fins de reconhecimento da conduta de estupro de vulnerável.

Assim sendo, é preciso compreender o seguinte:

Estupro – Tipo penal que requer violência ou grave ameaça, além de ato libidinoso.

Estupro de Vulnerável – Tipo penal que não requer violência ou grave ameaça, tão somente a prática do ato libidinoso com menor de 14 anos.

O julgado que costuma confundir alguns alunos tratou de um caso de estupro de vulnerável, no qual a contemplação lasciva, somada a outras circunstâncias da conduta do autor, consubstanciou a tipicidade formal necessária para o reconhecimento do delito de estupro de vulnerável.

Por esse motivo, o item está, de fato, errado, pois, no âmbito do estupro, deve existir violência ou grave ameaça, ainda que a contemplação lasciva possa ser considerada ato libidinoso para fins penais.

Errado.

022. (Q3621270/PREFEITURA DE SANTA CRUZ DE CAPIBARIBE/GUARDA CIVIL MUNICIPAL/2025)

A gravidade dos crimes contra a dignidade sexual, além de impactar em questões psicológicas, sociais e legais, é refletida nos inúmeros desafios enfrentados pelas vítimas ao buscar justiça. Muitas vezes elas são desacreditadas pela própria família, ainda mais quando são crianças ou adolescentes. Nesse contexto, a conduta de induzir alguém menor de 14 (quatorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem configura

- a) crime de estupro.
- b) crime de corrupção de menores.
- c) crime de atentado violento ao pudor.
- d) crime de favorecimento da prostituição de vulnerável.



Conforme descrito no Código Penal:

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei n. 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei n. 12.015, de 2009)

Letra b.

023. (Q3694534/OBJETIVA CONCURSOS/PREFEITURA DE RIO NEGRO/PROCURADOR/2025)

João constrangeu Josefina, mediante violência, a ter conjunção carnal. Diante da situação, configura-se crime de:

- a) Abuso de poder.
- b) Violência sexual.
- c) Sexualidade violenta.
- d) Estupro.



Conduta se amolda, sem dúvidas, ao delito de estupro previsto no Código Penal. Não há o que acrescentar.

Letra d.

024. (Q3614557/FGV/PC MG/DELEGADO DE POLÍCIA SUBSTITUTO/2025) Mateus, maior e capaz, e Maria, com 16 anos de idade, são amigos de longa data, dividindo um único apartamento em Belo Horizonte/MG. Em determinado momento, Maria, por motivos pessoais, resolveu praticar atos de prostituição para aumentar sua renda mensal. Nesse contexto, ao perceber que Maria estava obtendo retorno financeiro, Mateus, agindo com dolo, passou a tirar proveito da prostituição dela. Cansada da situação posta, Maria se encaminhou a uma Delegacia de Polícia, buscando auxílio. Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, é correto afirmar que Mateus responderá pelo crime de

- a) casa de prostituição, na modalidade qualificada, pois a vítima é menor de 18 e maior de 14 anos.
- b) rufianismo, na modalidade qualificada, pois a vítima é menor de 18 e maior de 14 anos.
- c) importunação sexual, na modalidade simples.
- d) casa de prostituição, na modalidade simples.
- e) rufianismo, na modalidade simples.



Trata-se da conduta de rufianismo na modalidade qualificada. Vejamos:

Rufianismo

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º **Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos** ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Letra b.

025. (Q3683709/UNEBC/PM BA/OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR/2025) Durante uma reunião de trabalho, um superior hierárquico fez comentários de cunho sexual direcionados a uma subordinada, constrangendo-a. Essa conduta configura:

- a) Ameaça.
- b) Constrangimento ilegal.
- c) Injúria.
- d) Corrupção passiva.
- e) Assédio sexual.



Trata-se de assédio sexual, na forma do art. 216-A do Código Penal:

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Letra e.

Abra



caminhos



crie

futuros

gran.com.br

